



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 07 / 2001
Rubrica *[assinatura]*

Processo : 10850.000686/97-23
Acórdão : 203-07.194
Sessão : 22 de março de 2001
Recurso : 108.124
Recorrente : AGROTERRA TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS – DEPÓSITO JUDICIAL – Se o depósito é efetuado após o vencimento da obrigação tributária e sem o devido acréscimo dos encargos moratórios (juros e multa de mora), deve o FISCO lançar a diferença apurada com os devidos acréscimos decorrentes da exigência de ofício.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGROTERRA TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Antonio Augusto Borges Torres e Renato Scalco Isquierdo.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10850.000686/97-23
Acórdão : 203-07.194
Recurso : 108.124
Recorrente : AGROTERRA TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa AGROTERRA TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA., CGC nº 45.095.791/0002-08, é autuada pela insuficiência no recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos de 04/92 a 12/92 e 07/93 a 10/93.

Exige-se no Auto de Infração de fls. 13/14 a diferença apurada entre o valor da COFINS devida e o valor depositado judicialmente, e, ainda, a respectiva multa de ofício e os juros de mora.

Às fls. 14, estão especificados o valor tributável, o fator gerador e o correspondente enquadramento legal.

Na Impugnação tempestiva de fls. 18/20, a autuada alega que o motivo da autuação não decorre de responsabilidade sua. Ocorre que o lançamento se dá pela constatação de insuficiência em depósitos judiciais efetuados para suspensão da exigibilidade da COFINS; e a interessada, por determinação do Juízo da 8ª Vara do Distrito Federal, onde tramita sua ação judicial, calculava o valor a recolher e peticionava em juízo, na data correta, pela expedição da guia de depósito judicial. Entretanto, chamada para se posicionar sobre essa petição, a Fazenda Nacional só se manifestou após o vencimento da obrigação tributária, fato que acarretou o atraso nos depósitos judiciais da COFINS e a insuficiência apurada pela fiscalização.

Dessa forma, a responsabilidade pela diferença apurada é do Juiz Federal e dos Procuradores da Fazenda, que deixaram de agir com presteza, retardando o depósito em dinheiro.

O julgador singular assim ementou sua Decisão (fls. 127/130):

“ASSUNTO: COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

FALTA DE RECOLHIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.000686/97-23
Acórdão : 203-07.194

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins enseja o lançamento de ofício, com os devidos acréscimo legais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Inconformada com essa decisão, a autuada apresenta o Recurso tempestivo de fls. 137/142, onde reitera os argumentos da impugnação.

Às fls. 136, há prova da existência do depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.000686/97-23
Acórdão : 203-07.194

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre todos os requisitos necessários para o seu conhecimento.

Este Conselho entende que a empresa não incorre em mora quando efetua depósito judicial na totalidade do crédito tributário e antes do vencimento da obrigação.

Entretanto, se efetuado após o vencimento da obrigação tributária, deve o contribuinte proceder o depósito do tributo devido, acrescentando ao mesmo os encargos moratórios, ou seja, multa e juros de mora, sob pena de ficar o montante insuficiente para a extinção total do crédito tributário em litígio.

Na presente lide, verifico que o auto de infração resulta da diferença apurada no confronto dos valores depositados judicialmente, referentes aos períodos de 04/92 a 12/92 e 07/93 a 10/93, com os valores realmente devidos a título de COFINS dos mesmos períodos.

Essas diferenças decorrem do fato de ter a recorrente efetuado esses depósitos a destempo e sem os acréscimos moratórios.

Dessa forma, pode e deve o Fisco lançar de ofício as diferenças apuradas, devendo acrescê-las de multa de ofício e juros de mora.

Cabe ressaltar que, no recolhimento da COFINS, o próprio contribuinte apura a base de cálculo e espontaneamente recolhe o valor do tributo aos cofres públicos, sendo responsável por qualquer diferença devida, apurada a posterior pelo FISCO. Portanto, conclui-se que é descabida a necessidade de despacho da autoridade judicial, de qualquer pronunciamento da Fazenda Nacional ou, ainda, de outra autoridade administrativa para a recorrente efetuar depósitos judiciais ou simplesmente recolher o tributo na data correta do seu vencimento.

Pelo exposto, vejo que a decisão recorrida não merece reforma e voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO